



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 75/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Solicitam a alteração da legislação que regula a prática de Airsoft

Entrada na AR: 31 de outubro de 2022

Nº de assinaturas: 7512

1º Peticionário: Bernardo Alexandre da Silva Venâncio

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 31 de outubro de 2022.

Em 11 de novembro de 2022, por despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, e, para conhecimento, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, tendo chegado ao conhecimento da 1.^a Comissão no dia 15 de novembro de 2022.

2. Objeto e motivação

Os 7512 subscritores da petição solicitam a alteração da legislação que enquadra a prática de “Airsoft” e os equipamentos utilizados nesta modalidade desportiva, designadamente através da alteração da [Lei n.º 5/2006, de 23 fevereiro](#)¹², bem como a criação de um regime jurídico que regule a aquisição, venda, aluguer e uso de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas.

Os peticionantes consideram que a legislação em vigor, comparativamente com outros países europeus³, impõe demasiadas restrições ao equipamento usado nesta modalidade e à própria prática desportiva, sublinhando a que necessidade de os dispositivos serem pintados a cores fluorescentes não tem qualquer impacto na «segurança dos praticantes, da população em geral ou no aparente alarme social que possivelmente uma reprodução de arma de fogo pode criar».

Alegam os peticionantes que «O RJAM diz claramente que os dispositivos de airsoft estão fora da lei das armas, mas ao mesmo tempo também regulamenta os mesmos dispositivos que não estão abrangidos pela presente lei».

3. Enquadramento Factual

¹ Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM)

² Aparentemente, os peticionantes pretendem excluir as armas de *airsoft* do Regime Jurídico das Armas e suas Munições

³ Os peticionantes referem os casos de Espanha, França, Itália, Países Baixos, Bélgica, Reino Unido, Áustria e República Checa

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que, na XV Legislatura, não existe qualquer iniciativa ou petição relativa à regulação da prática de «airsoft» ou dos dispositivos utilizados nesta modalidade desportiva.

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 12.º do RJEDP.

Nesta sequência, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Os equipamentos utilizados na prática de «airsoft» estão regulados na [Lei n.º 5/2006, de 23 fevereiro](#), diploma que estabelece o Regime Jurídico Armas e suas Munições, que os define como «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas», regulando, ao longo do articulado, as respetivas características e utilização.

A alínea ag) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime Jurídico das Armas e suas Munições define «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» como sendo «o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser suscetível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas». (sublinhado nosso)

Os peticionantes pretendem a alteração do RJAM, sugerindo um conjunto de alterações, no sentido de revogar as disposições legais referentes às características dos equipamentos e regulação da prática desta modalidade desportiva.

Paralelamente, pretendem que seja estabelecido um novo regime jurídico que estabeleça as regras para a aquisição, venda, aluguer e utilização destes dispositivos.

IV. Tramitação subsequente

1. Caso a Comissão delibere admitir a petição, em função do número de subscritores é obrigatória a nomeação de Relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, a final, seja enviada cópia desta a todos os Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de partido para eventual exercício do poder de iniciativa legislativa, conforme previsto na alínea d) do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).
3. A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, em virtude de ter mais de 7500 subscritores, pressupondo a audição dos respetivos peticionantes, assim como a sua publicação no *Diário da Assembleia da República*, acompanhada do relatório correspondente, nos termos conjugados da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, n.º 1 do artigo 21 e do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP).
4. De acordo com o n.º 9 do artigo 17 da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.
5. O primeiro peticionante deverá ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, sendo-lhe ainda dado conhecimento da apreciação que vier a ser realizada em sessão plenária, nos termos do n.º 9 do artigo 24 da LEDP.

Palácio de São Bento, 28 de novembro de 2022

O assessor da Comissão

Ricardo Pita